

Liv. 50 fl. 24

Julgado em 12-6-42

253

1942



Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil  
Nº 10394

Parauai

Relator, o Senhor Ministro,

Haldemar Salles

AGRAVO DE PETIÇÃO

Recorrente ex-off., o Ley de Direito da Comarca de  
Automa

Agravante

Agravado José Paulino Vieira

Supremo Tribunal Federal, em 23 de Maio de 1942

O Secretario Antônio Ley de Lobo Mendes,  
Chefe de Gabinete

29 N° 56. Em 30-12-39 1482 Is 37

8918. — Fls. 1  
Guiso Nacional, no secos de  
Panamá.



302

Leyendas  
Plana.

Ejecutivo Nacional.

D. Joaquín Nacional Excmo.  
J. Pascualino Vicina Ejecutor.

Actuado,

Hoy viernes once dio de  
Gullos de mil quinientos  
se secante, quinto Círculo  
de Comisión Capital de  
Potosí de Panamá en mala  
condición, anterior a que  
sus cosas despachó que  
índice entre ve. do que fo-  
go ayto autorizado. Alciri-  
mo Ignacio da Cruz leva-  
rrecte formanados a  
Guiso, o ejecutor. José  
Manuel escudero. J. A. C.



# Procuradoria Fiscal da Delegacia do Paraná

D. citi.  
P. 25 11 918  
Paraná Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assinado, que o Sr. João Paulino Vieira, residente em Antonina no b  
Estado, lhe é dutor

da quantia de R\$ 200000 (seiscentos mil reis) proveniente de multa imposta pelo Sr. Comandante da Comunicação Militar por ter deixado de abster-se distamente militar de 1917 iusdi-  
cios mercilmente aforas para o servido cuja dívida líquida e certa é o mesmos respon-  
sável como se constancia pela acta judicial consta os Liers da Dívida Activa

A Suplicante querendo, portanto, promover o competente executivo fiscal, requer a V. Ex. que se digne mandar autuar e expedir contra o suplicante o competente mandado executivo

afim de que seja o mesmo citado

ou quem de direito fôr, para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora, ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelias.

Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicante  
não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida

para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver.

Nestes termos

P. deferimento

E. R. M.<sup>o</sup>

Coritiba, 27 de Julho de 1908

O Procurador Fiscal

Antônio José da Cunha Lima

# ESTADO DO PARANÁ



3  
—

## Procuradoria Fiscal da Delegacia do Thesouro Federal

Nº 457

Serie 8

### Certidão de Dívida Activa

CERTIFICO que no livro de inscrição dos devedores da Fazenda Federal acha-se inscripta, sob a serie 8 e n. 457, a dívida, na importancia de seiscentos mil reis

proveniente de

Multa imposta pelo Senhor Coronel Commandante da Companhia Militar, do Estado, por ter deixado de apresentar duas reconhecidamente aptas para operações militares, no alistamento em 1917.

pela qual é responsável o Snr. José Paulino Vieira, residente

em Antonina

E para constar, eu, José Albeck, Escrivão esplorador

escrivão da Procuradoria Fiscal desta Delegacia, passei a presente certidão aos vinte

e seis dias do mês de julho de quinzecentos e dezoito

O Escrivão

José Albeck

4

Certifico que  
neste dia foi expedida  
do mandado executivo  
na sua forma seguida,  
ficando a se entregar ao  
D.<sup>r</sup>. Procurador Fiscal, do  
que sou fí.  
Caxias, 5 de Agosto de  
1908.

Olegário  
Paulo Mairan

6  
5

MANDADO de intimação passado a bem

da Fazenda Nacional, contra

*João Paulelio Piccira.*

residente em *Curitiba*,

para pagamento da quantia de *Leir*  
*seis mil reis.*  
(R\$ 600,00)

e custas

na forma abaixo:

O Doutor

*João Batista do Couto*  
*Carralho Filho,* Juiz Federal na Sec-

ção do Paraná.

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento e a bem da Fazenda

Nacional, representada por seu Procurador Fiscal, intime *João Paulelio Piccira, residente em Curitiba, no*  
*te lado,* ou a quem de direito

fôr para que no termo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pa-

gue a quantia de (R\$ 600,00) *Leir* *six mil reis,* e mais

proveniente de *Multa imposta pelo Sen. Coronel Cam-*

*mandado da Ciremec no Tribunal das Litis, por*  
*ter deixado de alistar no alistamento militar de 1917,*  
*considerando recibo de documento a esse respeito, feito*  
*no alistamento o anno de 1917,* como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o mesmo ter-

mo, não tendo o supplicado pago, proceda a penhora em qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e dentro do prazo da lei allegar e provar os embargos que tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, aos *cincos dias de Agosto de mil nove*  
*cento e seis.*

*Eu Júlio Ignacio do Carmo, procurador fiscal,*  
*no sapato Lacerda, numero 16, piso*  
*Meu antigo ofício, subscrito*  
*Carvalho*

## Certidão

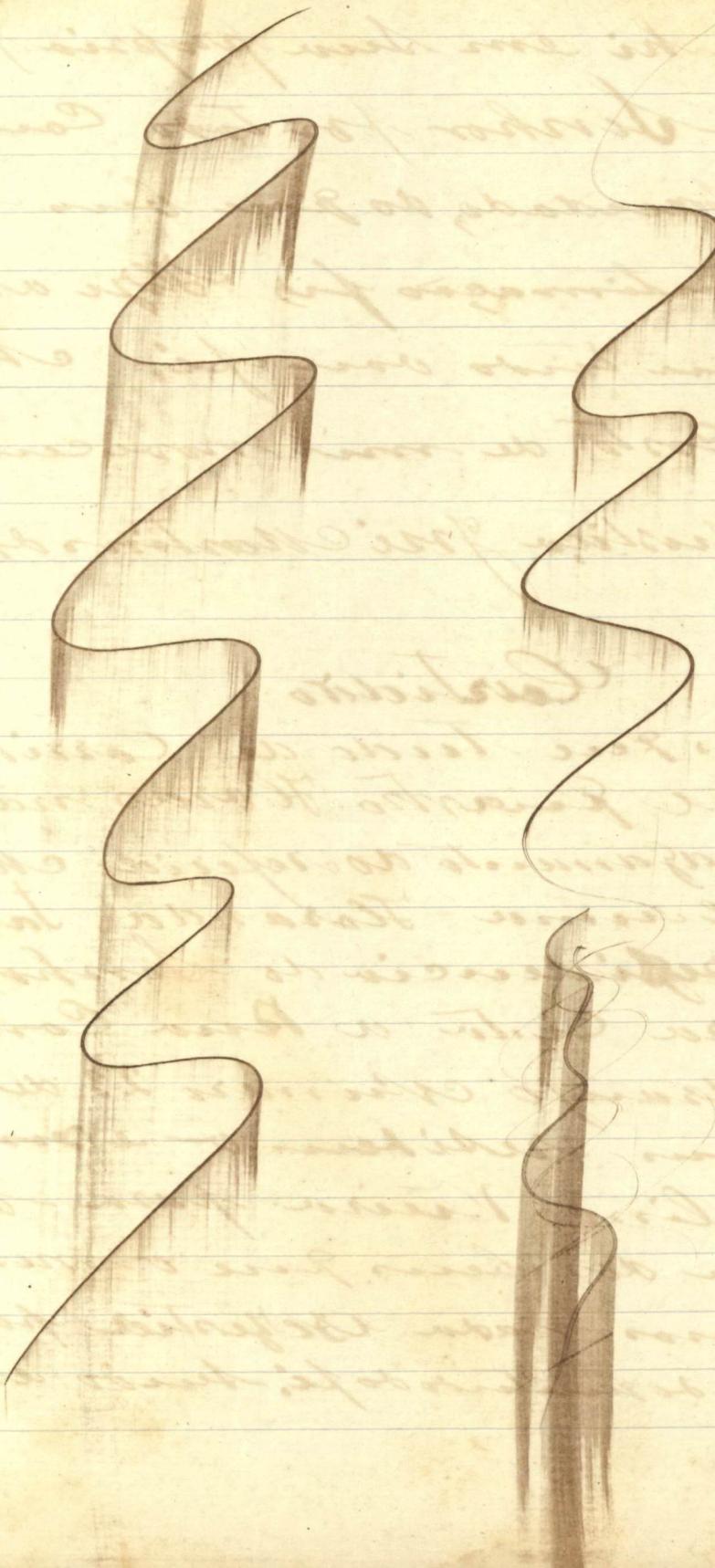
Certifico que em Vezende do Mandado  
retido Peticionado pelo Juiz João Batista  
da Costa Carvalho filhos Juiz Federal  
na Seção deste Estado, fui onde regendei  
o Cidadão João Paulino Vieira, a Rua Conde-  
spairo número de Arraço e número 23 desta  
Cidade, e ahi em sua própria pessoa citei  
a ontemmo Senhor por todo Conteúdo do  
referido Mandado, do que bem senti fico  
in Cungs a intimação fiz hoje as odes horas  
do dia do que tudo com p.º Antônio  
Vinte sete de agosto de mil novecentos e oitenta  
Official da Justica José Martins dos Santos

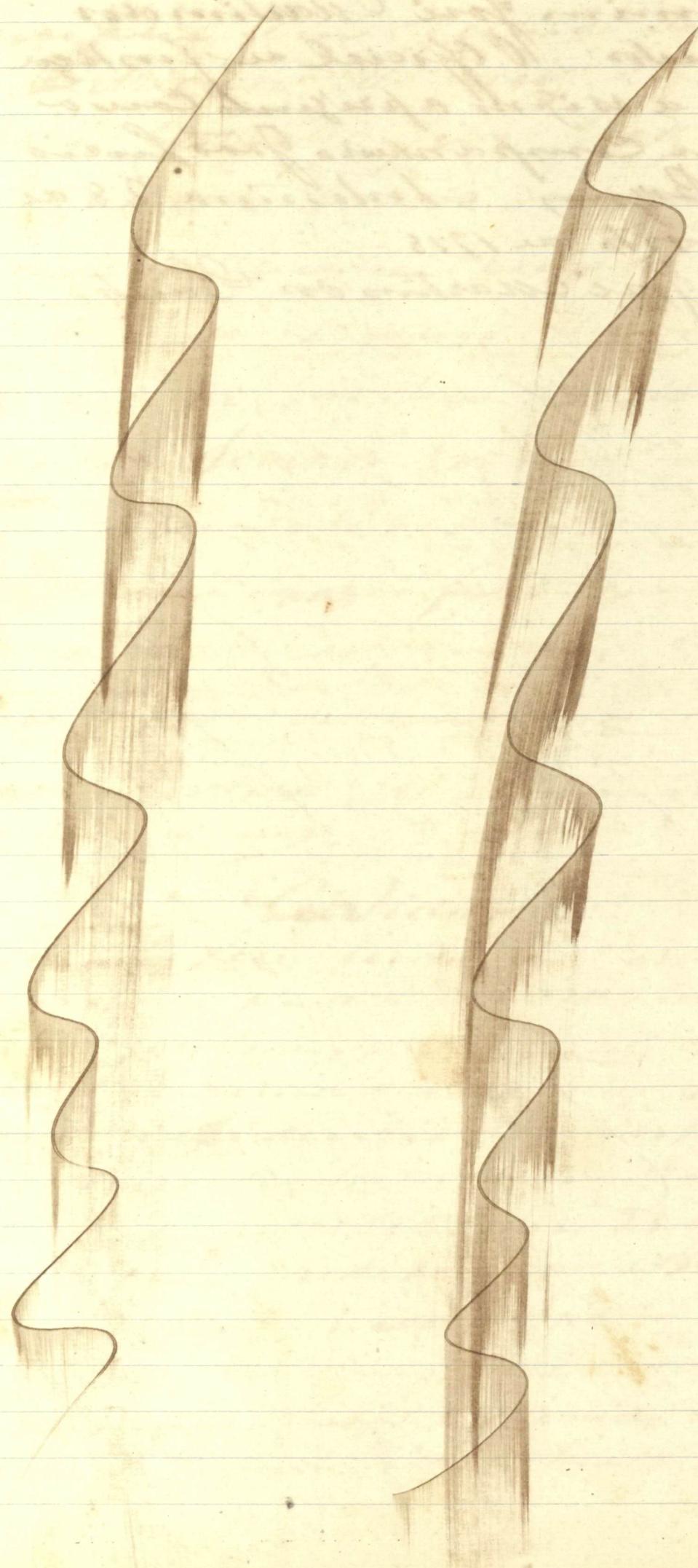
## Certidão

Certificamos que tudo de corrido o prazo  
de Vinte e Quatro Horas não tendo si-  
do feito o pagamento do referido Mandado,  
formos estes uma Horas da Tarde na  
Casa de residencia do Senhor Custódio  
p.º Vieira situada a Rua Condespairo  
número de Arraço e número 23 desta Cidade  
onde também residiu o ex-intimado  
João Paulino Vieira para desfatar  
a Penhora dos bens que o mesmo tivera  
e verificamos nada se gestida para proce-  
der penhora dos bens do p.º Sendo este feito por

por mim José Martins dos  
Santos Oficial em justiça  
deve assinar o apresento com o  
meu Companheiro José Lucio  
da Rosa, Antonina 28 de  
Agosto de 1918.

Offic' Martins dos Santos





~~Encr. S. D. Juiz Federal~~

Nos auto, concluimos

P 25-IX-918

Pará

A Fazenda Nacional por seu  
Procurador Fiscal abaixo assinado tendo  
em vista o certificado pelas officias  
de justica nos mandos executivos final  
expedir conti. para Paulino Lacerda em  
seus escudos. quanto cont. - mesmo,  
sem prejuizo respeito a P. Faz.  
para que perteçam pat. ou afecções  
autas sejam os mesmos autorizadas  
a guardarem a oportunidade de  
- Sufficiente para a servir a  
ora exigida.

Neito Lemos  
S. representante

Curitiba, 24 a Setembro a 1918

O Procurador Fiscal  
interfaz voluntaria

## Conclusão

Agora vinte eis de dia de Setembro de 1918, fizesse saber ao topo conclusão do M. D. P. P. Federal de que fazes este termo. Os Quinhentos Oficiais da Cunha, Lieutenant permanecerão aí todo o escrivão Dr. José Maijor acusado de peculato.

Sin.

26 IX 9.8

## Parecer

### Data

Agora vinte eis de dia de Setembro de 1918, que fizemos em trazendo entre autor do que fazes este termo. Os Quinhentos Oficiais da Cunha, Lieutenant permanecerão aí todo o escrivão Dr. José Maijor acusado de peculato

RECEBIMENTO

30 de Dezembro de 1937

Na Secretaria da Procuradoria Geral da República

e Treano de Brito

Secretaria de Estado

Assinado e feito o 31

de Janeiro de 1938

Brasília, 30 de Dezembro de 1937

Na Secretaria

Treano de Brito

REMESSA

15 de Janeiro de 1938

Faço remessa destes autos ao Dr. Benedito

treano de Brito, Director do

Dr. Brito, Director Secretário da

DATA

Aos Quinze de Janeiro de 1938

recebi estes autos com a remessa supra

Do que faço este termo. Eu,

Benedito

Aos dias de Fevereiro  
de mil novecentos e trinta e oito  
faço baixa destes autos ao Cartorio das  
Fazendas, do que faço este termo  
Eu,

ESCRIVÃO O ESCREVI

Benedito

2  
m

E. 500

**DATA.**

Ao 18 dia 38 do mes de fevereiro do anno  
de mil novecentos e 38, nessa cidade de  
Carity, em meu cartorio foram entregues estes autos; de  
que fiz este termo. Eu Laurenc G. James  
es escrivá, o escrevi.

E. 5.000

**CERTIDÃO**

Certifico que nata data a presente ação foi publicada  
no "Diário Oficial" e requida em audiência em dia 28  
Coritiba, de março de mil novecentos e 40  
A escrivá, Laurenc G. James

E.500

**JUNTADA**

12 dias do mes de julho de mil novecentos  
40 junto a estes termos a peticão  
a qual se segue. Do que se a comover lavrei este termo. Eu  
Leanisse G. Ferreira escriva, escrevi.



13  
Pw

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA  
CURITIBA — PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda

197.5.4.

Executivo Fiscal N.<sup>o</sup> 302

Nos termos e para os fins dos Decretos Leis numeros 960, de 19 de Dezembro de 1938, e 986, de 27 de Dezembro de 1938, requeiro a V. Excia. a remessa do executivo fiscal acima enumerado, ao Juizo de Direito da Comarca de Autônoma ..... onde deverá proseguir, contadas previamente, as custas deste Juizo.

P. 5.000

P. deferimento e juntada

Curitiba, 24 de Março de 1940

PROCURADOR REGIONAL DO PARANÁ

ATAQ

E. 500

**DATA E REMESSA**

Acto 14 dias do mês de julho de  
40 em meu Cartorio, recebi estas autos,  
que da seguida faço remessa ao Exmo. Srr. Dr. Juiz de Direito  
da Comarca ~~de Antonina~~, do que para con-  
cretar lavrei este termo. Eu José Ferreira de Oliveira  
escrição e escrevi.

**RECEBIMENTO**

Acto dezeto dias do mês de abril mil novecentos  
e quarenta e um recebi estas autos de parte do Juiz  
dos Fatos da Segunda se Cunhata que faço esta licença  
Eu, José Ferreira de Oliveira escrivão e subscritor

**CONCLUSÃO:**

Acto dezete e seis dias do mês de abril da  
mil novecentos e quarenta e um fiz estes conclusões  
ao Meritíssimo Dr. Juiz de Direito com que faço este termo  
Eu, José Ferreira de Oliveira escrivão e subscritor  
Concluius

Vista ao dr. promotor  
público.

Antonina, 22/4/941.

José Ferreira de Oliveira

**DATA**

Acto dezete e seis dias do mês de abril da mil novecen-  
tos e quarenta e um recebi estas autos de parte do  
Meritíssimo Dr. Juiz de Direito com o Declarado Supro  
que faço este termo. Eu, José Ferreira de Oliveira

A  
F  
W

## VISTA

Ano 24 dias do mês de Abril  
do mil novecentos e quarenta e seis, nesta  
cidade de Antonina, em meu cartório dei  
vista destes autos do Promotor P.  
Publico o termo do que para  
constar lavrei este termo.  
Eu, José Ferreira de Oliveira

M. M. Juiz

Requeiro seja expedido novo mandado executivo contra João Paulino Vieira, residente nesta cidade, afim de que o mesmo pague imediatamente a quantia mencionada na petição inicial de fls 2, juros e custas que acrescerem, e não o fazendo se proceda à penhora em bens suficientes para esse pagamento, ficando, desde logo, entimado o devedor para todos os termos da execução, até final, sequestrando-se os seus bens, caso se oculte ou não seja encontrado.

E. R. D. deus

Antonina, 11 de novembro de 1941

Valor R. Imediata

P. Rubro

## RECEBIMENTO

Recebi os autos do mês de Novembro  
quarenta e seis, nascidos destes autos do P.  
do P. Promotor Publico  
Em nome do Juiz

## CONCLUSÃO:

Este dia de Novembro de 1941  
dou fé de que a vista e o que consta nela  
foi feita no dia 11 de Novembro de 1941  
no nome do Juiz

ATEN

Gonçalves  
Como reguer. Expresso o mandado  
competente.

Antonina, 14/1/1941.  
M. M. Góis

DATA

Por quanto visto no dia de 20 de outubro de mil novecentos  
e quarenta e um - Passei estes autos de parte do  
Comendador José da Cunha com o respectivo seu  
que fazia sua causa. Eu, José Tomás de  
Almeida Examinador.

Certidão

Certifico que nessa data fui examinado o man-  
dato executivo, para a citação do executado e  
entregue os ofícios a juntar ao Juiz, e  
que sou eu:

Antonina, 17 de novembro de 1941.

J. Tomás

J. Tomás de Almeida

Juntada

Por nesse dia com clara visão de 20 de novembro  
de mil novecentos e quarenta e um, vista  
ordade de Antonina, em particular, juntar os  
estes autos o mandado para o certidão e auto  
não levados que adiante se vêem, de que  
for este termo. Em nome de José Tomás de Almeida  
J. Tomás de Almeida

## Mandado Executivo Fiscal

O Pástor Arthur Lacerda Galvão do Rio Apia,  
 Juiz de Peixoto, desta Comarca de Belo  
 Horizonte, do Pará, etc.

Mando o Oficial de justiça, sob a mola da  
 jurisdição a quem fosse este apresentado,  
 mande que entre assinado, que em seu Juiz  
 muito e a requerimento, no 1º Delegado Peixoto  
 de Macaco, Promotor Público, desta Comarca  
 se dirigam este e morem cerca das 10h.  
 para Vila, ahí o citam, por graça mi-  
 camente a quantos disserem e mil  
 Reis, governante de muita importâ-  
 ncia, presidente do Conselho Mi-  
 litar desta Cidade, Sobre esta relatio-  
 ño dos dias de 1917, no qual é dito a fazem  
 do Federal, e, não o fomos, que se pro-  
 pôda a penhora se houvescimentos aos  
 pagamento do principal, juiz de Peixoto  
 e Caxias, quando o citado informado do  
 juiz de Peixoto quanto a, a constar  
 da data da penhora, na forma do Art 16 do  
 Peixoto-Lis Federal nº 960 de 17 de Julho  
 de 1938. E, caso não se encontre ou se  
 elude, seguir-se deve pelo mandado  
 de presta ao requerente, que se quiser se  
 os ferreiros ficam da Peixoto. O que fizer  
 para e possa esta Cidade de Belo Horizonte  
 de serem descobertos, dor de ouvir a novidade de que

4) novcentos e quarenta e um, dia vinte e seis  
de Outubro, dezena e nove

Arthur G. Jafar da Gioppa

Certidão

Certifico que em cumprimento ao Mandado  
retro e supra me dirigí no estabelecimento  
comercial do executado João Paulino Vieira,  
sítio à rua Coronel João Viana, nesta cidade  
e ali intimei o mesmo senhor para pagar  
im-continental a importância pedida no re-  
ferido mandado e mais as custas que acre-  
cerem, que devem ciente Réis, e disse que  
no momento não podia satisfazer essa  
dívida em dinheiro por falta de numerário,  
e oferecia a pendura uma máquina de es-  
crever "Portátil", nova e em perfeito estado  
marca "Torpedo" de numero 253.634, do que  
don R. E. ofereci-lhe contra fé que não acei-  
tar, do que falei a presente certidão que  
assinei, também assinando o executado.

Autuima, 20 de Novembro de 1941.

Douglas Ferreira Quimorães

Oficial de Justiça

João Paulino Vieira

Acto de pendura de uma  
máquina de escrever

Assos vinte dias do mês de Novembro de mil  
novcentos e quarenta e um, nesta cidade de

13  
Ass.

Autorizada, visto à sua Coronel João Viana,  
onde foi sindo o Oficial de Justiça, Severino  
Nogueira de Lima, comigo também Oficial  
de Justiça, abaiscos assinados, ali em cum-  
primento do presente mandado em o estabe-  
leceramento comercial do dito executado pro-  
cedemos a pendura de uma máquina de  
escrever nova e em perfeito estado marca  
"Torpedo", numero 253.634, pertencente e oferecida  
pelo mesmo executado, pagamento da quantia  
pedida no mandado e custas, e por deposita-  
do ficouvendo na pessoa do referido devedor  
que sujeitando-se as penas da Lei, e denos  
o prazo de dez dias para a sua defesa. Em  
Dona das Ferraria Pinharães, Oficial de Justiça,  
o escrevi e assinei com meu compadreiro e  
o executado.

Dona das Ferraria Pinharães

Oficial de Justiça

Leverello Vieira de Lima  
Oficial de Justiça

João Paulino Viana

10. 10

A

C

S

### Juntata

As vinte e quatro dias do mês de Novembro de mil e novecentos e quarenta e um, neste Gabinete da Academia, em Cartório, festejá o este dia a qual se comemora grandeza exordio que adentra aí de que fui este dia em que fui feito o Dr. Oliveira. Fizemos a sessão

7

14  
Pm

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Antonina.

J. como requer.  
Antonina, 24/11/99  
J. P. Vieira.

Diz João Paulino Vieira, infra-assinado, brasileiro, comerciante, casado, aqui residente, que, tendo sido executado pela Fazenda Federal, quer defender-se, e como o único advogado existente nesta comarca seja exatamente o que requereu o executivo, por ser o Promotor Público da Comarca, é este para pedir digne-se V. Exa. de permitir que o requerente assine termo de responsabilidade para produzir a sua defesa, na forma do artº. 106 § 1º. do Código de Processo Civil, dando-se-lhe, para isso, vista dos autos.

Termos em que,

p. deferimento.

Antonina 24 de novembro de 99  
João Paulino Vieira  


16  
Fim

## Sessão de responsabilidade.

Aos vinte e quatro dias do mês de No-  
vembro de mil novecentos e quarenta e  
um, nessa freguesia de Antônio em meu  
Castro, onde se encontra o Município  
Jur de Fute da Comarca Fausto Arthur  
Pereira Galvão do Rio Ape, fomos todos  
de seu corpo aberto vinhados, compareceu  
o Juiz da Comarca João Paulino Vieira, e disse  
que em virtude das peças e supre-  
mato, ainda assim, o Termo de responsa-  
bilidade, segundo a lei para poder assi-  
nar todos os particulares, alegados e  
atos judiciais na presente causa, de que  
é executado, que não haver alzogado for-  
mado, resguardado na Comarca que o  
poderia fazer regulando-se o prazo  
para que ele estes impostas. E para  
fazerem constar este termo que assim  
foi o Juiz. Em nome da mesma  
Comarca.

Antônio 24 de Novembro de 1941.

Arthur Pereira Galvão do Rio Ape



João Paulino Vieira

J  
J

## Jurada

Por muite e mone dias do mes de No-  
vembro de mil novecentos e quarenta  
e um, nosta cidade de Aracaju em  
partir q'antei a estes autos o embri-  
gos ofrecio pelo excedato, e a certi-  
doo que nenhuma que adante se d'ira.  
Jurei em ar de Deus, Nam e expon

1º  
Por e penhor

Por embargos á ação executiva fiscal federal de fls.

diz

JOÃO PAULINO VIEIRA,

conta a

FAZENDA FEDERAL, por esta e melhor forma  
de direito, E. S. N.

PROVARA :

Preliminamente:

MERITO : Que o presente processo está nulo ab-initio por faltarem requisitos legaes à certidão. -

1º.) Que o executado, membro da antiga Junta de Alistamento Militar deste Municipio de Antonina, procedeu com a maior correção no desempenho de suas funções; Tanto é verdade,

2º.) QUE foram incluidos no alistamento militar respetivo, todos os cidadãos em idade legal; Isto posto ,

3º.) QUE a multa imposta ao executado, ora embargante, alem de injusta é ilegal ; porquanto ,

4º.) QUE ao que consta ao embargante, foi ela motivada por uma denuncia falha e inverídica, de que a JUNTA de ALISTAMENTO MILITAR de Antonina, deixou de incluir cidadãos em idade legal no alistamento do ano de 1917 ; Em verdade,

5º.) QUE tal não aconteceu, não cabendo culpa ao embargante que, depois de encerrados os trabalhos da junta, diversas pessoas nascidas em 1896, fizessem, no cartorio do Registro Civil desta cidade, o seu registro civil, de acordo com os decretos federaes nºs. 2887 de 25 de dezembro de 1914 e 3024 de 17 de novembro de 1915 ; Demais disso,

6º.) QUE o Presidente da Junta de Alistamento Militar de Revisão e Sorteio desta então Circunscrição Militar, aplicou a multa ao embargante, baseado no artº. 119 do Decreto 12.790 de 2 de janeiro de 1918, por ter deixado de alistar individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, no alistamento de 1917 ; ora,

7º.) QUE o Decreto questionado de 1918, não pode regular fatos ocorridos em 1917 ; alem disso ,

8º.) QUE o artº. 119 do Decreto nº. 12.790 de 2 de janeiro de 1918, diz o seguinte : " Serão condenados por abuso de autoridade e multa de 300\$000 a 600\$000, os membros da Junta de Alistamento que não alistarem cidadãos aptos para o serviço militar; "

é bem de ver ,

9º.) QUE a multa só poderia ser imposta, depois de ter o embargante sido responsabilizado perante o Juiz ou Tribunal competente, e assim mesmo, somente pelo Juiz ou Tribunal, depois de convenientemente apurada a culpa ; está claro,

10º.) QUE a não ser assim, de acordo com a Lei, a inscrição da dívida no livro dos devedores da Fazenda Federal, é nula e de nenhum efeito ; É preciso notar ainda,

11º.) QUE a Junta de Alistamento Militar de Antonina, como as suas congêneres do Estado, procedeu ao serviço de Alistamento relativo ao ano de 1917, de acordo com as instruções emanadas do Comando da então Circunscrição Militar do Paraná, que também era Presidente da Junta de Revisão e Sorteio Militar .

Isto posto, espera o embargante que sejam recebidos os presentes embargos para o fim de, julgados provados, ser declarada improcedente a ação pelos fundamentos invocados, e de acordo com a certidão que se junta, pela qual se prova ter sido absolvido pelo então Juiz Federal do Paraná, em executivo identico e pelo mesmo motivo, o Dr. Heitor Soares Gomes, então Presidente da Junta da qual o embargante era membro, sendo afinal condenada a FAZENDA FEDERAL nas custas e demais pronunciações de Direito, por ser de

J U S T I Ç A .

Protesta-se por todo o gênero de provas admitidas em direito.

Antonina 29 de novembro de 1941

João Raulino Vieira



29/11/41  
200 REIS

*1  
Decreto*

Departamento do Interior, Arquivo Pùblico e Imprensa Oficial  
do Estado do Paraná

SECÇÃO DO ARQUIVO



CERTIDÃO

Requerente:

*João Paulino Vieira*

Objéta:

*Sentença*

2 18  
Antecedido

Exmo Sr. Dr. Secretario do Interior e Justica

Certifique-se, em termos.

Em 9 de 10 de 1941

Lauda Pinty

Secretario do Interior e Justica



João Paulino Vieira, infra-assinado,  
que tendo sido executado pela Fazenda Nacional  
em 1918 por motivo de multa imposto pelo Mi-  
nistério da Guerra, por suposta infracção do  
serviço de alistamento militar ao mesmo tempo  
em que foi o Dr Heitor Soares Gomes, sendo  
que quanto a este foi o executivo julgado im-  
procedente, é que para requerer a Omissão da sua  
defesa digne-se V. Exa. de mandar passar  
por certidão o inteiro teor da sentença do  
então Juiz Federal e que consta de fls. 22 a  
22 verso do executivo fiscal pela Fazenda  
Nacional movido contra o Dr Heitor Soares  
Gomes, e arquivado sob. n° 306 no arquivo  
Público do Estado

Termos em que

P. deferimento.

Autógrana  
João



Carteiro ca 1941  
Paulino Vieira



D. I. 1818  
9/10/41

A Leção do S. P., pa-  
ra os servidores.

d. 1. 9. 10. 41

Arquivado

AO SR. 1º OFICIAL NADIMIRO

EM 10. 10. 41

Martinho Diego Guiniva  
Chefe de Seção



Em cumprimento ao despacho exarado no presente requerimento e revendo os autos do Executivo Fis-  
cal em que é o réquente a Fazenda Nacional e o re-  
clamado o Dr. Heitor Soares Gomes, recolhido a esta  
Seção do Arquivo Público e Imprensa Oficial pelo  
escrivão do ex-Juiz Federal da Seção do Paraná,  
certifico que deles, as folhas vinte e dois e vinte e dois  
versos, consta a sentença do ex-Juiz Federal, a  
que se refere a presente petição, o qual se lê o teor se-  
guinte: «Vistos: A Fazenda Nacional propõe o presente  
executivo fiscal contra o Dr. Heitor Soares Gomes, pa-  
ra haver a importância de seiscentos mil reis, multa  
do artigo cento e dezenove do Decreto número doze  
mil setecentos e noventa e dois de dois de janeiro de  
mil novecentos e dezoito. O processo terá o curso legal,  
sendo opostos os embargos à folha treze que fulgo  
afinal provados para declarar improcedente a  
petição, e, como consequência, proceder-se-á ao re-  
vultamento da penhora a folhas vinte e seis  
O citado artigo cento e dezenove dispõe que serão  
condenados, por abuso de autoridade e multa de  
trezentos a seiscentos mil reis os membros da Jun-  
ta que cometem as faltas que enumera. Pelos ter-  
mos desta disposição trata-se de uma penalidade

3 15  
A. P. A.  
A. P. A.

penalidade a ser imposta judicialmente. Porém a lei: serão condenados. Ora, na espécie a penalidade foi imposta, apenas, com referência à multa pelo Presidente da Junta de Revisão e Contabilidade, que tem poder para aplicá-la nas hipóteses do artigo acima e suíte e tais a que se subordinam os parágrafos primeiro e segundo. Nas demais hipóteses a que se refere o citado Decreto, este indica sempre o Juiz ou o Tribunal, como os competentes para tornarem efectivas as multas impostas, ali. Fazenda, as causas. Fazendo-se. Publique em cartório. Adade de Curitiba, quatorze de maio de mil novecentos e dezenove. João Batista da Costa Carvalho Filho." Era o que se continha em dito processo, digo, em dita sentença, da qual em, "Ida Testimoni, terceiro oficial da mencionada Secção, bem e fielmente extrai a presente certidão. Secção do Arquivo Público e Imprensa Oficial, do Departamento do Interior, Arquivo Público e Imprensa Oficial, em quatorze de outubro de mil novecentos e quarenta e um. Ida Testimoni. E eu Martinho Diogo Teixeira.

Proceda-se a contagem

Rasa ..... 88 linhas \$1000

dos emolumentos.

Busca ..... 6 anos \$1000

Em 14 de agosto de 1941

Sélos de folhas ! \$1000 / 17 \$1000

A. P. A.

J. M. P.

total e insutilizo 9,000, em sélos es-  
taduais. O restante da conta au-  
xílio se encontra com o se-  
lo prazo para juntar

petição.



VISTO

Departamento do Interior, Arquivo Público

e Imprensa Oficial

Em 14 de agosto de 1941.

*Philomeno Siqueira*

DIRETOR

22

## **CONCLUSAO:**

Aos Fox disse do mato Pegando

mil novos centros e formando um vasto sistema de colonização.

as Morettissimo Br. Lucy de Britto in *Conselho de Deus* (1911).

See also *Currywurst* and 14

~~100~~

Vista ao representante da Fazenda,  
na forma do art. 18 do Dec. n.º 360, de 17/12/1938.

Autonima, 3/12/1941.

*H. Stroop*

DATA

Three time to visit the Penninsula at waterfalls

los e Guerrante e uno recibí estos autos de partida

retíssimo Dr. Juiz do Direito com a Fazenda

~~o que fogo setorino. Eu,~~ ~~do re~~ Fumaça

*Opuntia* *Echinocactus*

Out

nos quatro dias do mês de Dezembro de  
mil e novecentos e quarenta e um, nessa  
cidade de Antonina, em gozo, foi  
vista pelas autoridades Dr. Pedro Reis  
de Macaé, representante da Fazenda  
Estadual, nesto Conselho de Polônia,  
no dia dezente e seis. Em nome  
do chefe da Comunidade.

Pericles

Reclamações que foram entregues entre  
antes com autorização seu respon-  
do representante da Fazenda.  
do juiz de direito.

Rutrum

Santuaria 15 de setembro de 1942  
C<sup>o</sup>ff Meir  
Queridíssime Mae

### CONCLUSAO:

-aos quente-art dias do mês da Fevereiro - de  
mil novecentos e quente-e-dois vão estes autos conclusos  
ao Moretissimo Dr. Juiz de Direito da Comarca; do que faço este termo.  
Eu, Queridíssime Mae afflita Escrivão, o Subscriti

Concluius. Vistos etc. estes au-  
tos de executivo fiscal federal proposto contra José Paulino Vieira:  
As partes são legítimas e estão de-  
vidamente representadas.

Não ha irregularidades nem mili-  
dades a serem supridas na ação.

Sob o fundamento de haver deixado  
de alistar individuos reconhecidamente aptos  
para o serviço militar, no alistamento de  
1917, o sr coronel-commandante da cir-  
cunscrição Militar deste Estado impôz  
ao executado a multa de seiscentos mil reis  
(600.000), sendo inscrita essa dívida, conforme  
certidão respectiva de fls. 3. O dr. procurador  
da f. iniciou, em consequencia, a presen-  
te execução em 27 de Julho do anno seguinte.  
E o executado, porém, ofereceu embargos  
á penhora procedida, allegando, em resu-  
mo:

- 1º) que, preliminarmente, a ação está nulla  
ab initio, por basear-se em certidão de  
inscrição sem requisitos legais;
- 2º) que no referido alistamento foram inclui-  
dos todos os cidadãos em idade legal;

- ✓ p.v
- 3º) que, ao applicar-se-lhe tal penalidade, invoca-se o disposto no art. 719 do Dec. n.º 12.790, de 2 de Janeiro de 1918.
  - 4º) que esse dispositivo, entretanto, não pode regular factos anterior à sua vigência;
  - 5º) que dita multa só poderia ser imposta por juiz ou tribunal e mediante a previa apuração da culpa do infractor; e,
  - 6º) que, assim, nulla e de nenhum efeito jurídico é a inscrição da dívida em Jazzyco.

O dr. representante da exequente, por sua vez e ao receber os autos com vista, nada aduziu a respeito.

Realmente, os embargos são relevantes e procedentes, excepto quanto à preliminar articulada.

Como bem esclarece a sentença de fls. 18v., proferida em caso similar e trasladada por certidão de inteiro teor, o art. 719 alludido "dispõe que serão condenados, por abuso de autoridade e multa de trezentos a seiscentos mil reis, os membros da Junta que cometem as faltas que enumera". Pelos termos desta disposição, trata-se de uma penalidade a ser imposta judicialmente.

Diz a lei: serão condenados. ora, na espécie a penalidade foi imposta apenas com referência à multa, pelo Presidente da Junta de Revisão e Sorteio, que só tem poder para aplicá-la nas hipóteses do artigo cento e vinte e tres a que se subordinam os parágrafos primeiros e segundo. Nas demais hipóteses a que se refere o citado Decreto, este indica sempre

o juiz ou tribunal como os competentes para tornarem efetivas as multas impostas ali." Nestes termos e atendendo aos dispostos no art. 9º, alínea II, do decreto-lei nº 960, bem como em face dos fundamentos anteriormente expostos, julgo improcedente a presente ação e insubstancial o pedido de fls. 118 e 133, determinando o seu levantamento.

Reocco, em conformidade com o art. 53 do mesmo decreto-lei, para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Enviadas pela F., ex - vi legis.

P. R. e F.

Antonina, 5 de Março de 1942.

Arthur B. Fabião do Rio Pia.

Data -

Aos vinte e quatro de maio mil ninecentos e quarenta e dois um certo cidadão legítimo, em sua veleidade, selou e rupiu. Em Aracaju, a favor de Maria - amei.

### Publiquei

Por este de vinte de maio mil ninecentos e quarenta e dois, em certos feitos publica e veleide selou e rupiu. Em Aracaju, a favor de Maria - amei.

### Tutineces

Cartório que verte de te interno  
Anexo à Junta - Pública da Câmera

22  
JUL

Dr. Nabor Ribeiro de Moraes, ex-exce-  
cutedor José Facelino Vieira, do  
leão da sentença reis que em 18  
mentes fizeram e dom fe:

Audánia 7 de Maio de 1942

O Adv. Min  
Quebecellus

Certifico que a sentença  
reis foi reproduzida no Largo em  
julgante, do que dom fe:

Audánia 7 de Maio de 1942.

O Adv. Min  
Quebecellus

Ramona

No acto dia 20 de maio de Maio de  
mij novembro a querente e do  
verba Cidade de Audánia em  
carlos José ramona deus' aulas  
às igrejas Supremo Tribunal Fede-  
ref, no dia de Junho de 1942  
com a sentença reis. 'do que fiz  
mí-las. See Quebecellus  
Adv. Min e emen  
Reproduz

## Termo de Recebimento

Aos Vinte e Três dias do mês de Março  
de mil e novecentos e Dezenove a Gess  
me foram  
entregues estes autos; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Pel O Secretario

Antônio Leij da Santos Menezes  
Chefe de Secr

## Termo de revisão de folhas

Contem estes autos Vinte e Três fls. (23)  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 23

de Março de 1943

Pel O Secretario

Antônio Leij da Santos Menezes,

Chefe de Secr

## TERMO DE APRESENTAÇÃO

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE,

N.º **10394**

Distribuído ao

Exmo. Snr. Ministro

*W. Falcão*

Em 10 de abril de 1942

*Eduardo Aprimote*

APRESENTO á V. Excia., para distribuição estes autos de

*Agravo*

em que

*é instado o Exmo. Sr. Juiz da Comarca de  
Antônio Prado - Dr. José Ribeiro Vieira*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 23 de maio de 1942

*Ricardo*  
O SECRETARIO,

*Antônio Luiz da Santa Mônica,  
Chefe de Sec.*

## TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro

*Haldeman*

*Falcão*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13 de abril de 1942

O SECRETARIO,

*Leopoldo Guimarães Pachá*

*R. hoje,*

*Vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador  
geral da República.*

*Rio, 15.4.42.*

*W. Falcão*

**CÂMARA DE CORRUPÇÃO**  
**EX-OFICIAL** **E**  
AOS dias de dezembro de 1941  
de mil novecentos e quarenta e seis <sup>age estas</sup>  
anos com vista ao Excmº Mº Pº Procurador Geral da  
República, de que eu João de  
Barras, oficial, lavrei este termo. E su-  
chospito Guerreiro Pinha,  
outro da mesma unia, assinou

8151

S'cula a sentença,  
porque falta os  
processos a audiências  
de instrução e julgamento,  
além de pronunciamento  
do Promotor de Justiça,  
com representante  
da defesa.

Foiis por que  
seja dado prazo de  
aviso, para que,  
levadas as auto, se  
proceda na forma  
da lei.

17.4.942 Pau  
Jacif ad. Pau

RECEBIMENTO

AOS Vinte e tres dias do mes de abril  
 de mil novecentos e quarenta e dois foram me  
 entregues estes autos per partes do Excmo. Dr. Procu-  
 rador Geral da Republica, do que eu,  
Theophilo Guigalves Peixoto, Outro  
da Cunha, osseus

CONCLUSÃO

AOS Vinte e tres dias do mes de abril  
 de mil novecentos e quarenta e dois co estes  
 conclusos ao Excmo. Srr. Ministro  
Waldemar Fialard  
 do que eu, Theophilo Guigalves Peixoto,  
Outro au Lencois, osseus

R. a 5 de Maio ultimo.  
 - Vistos. A mesa; pelo dia  
 para o julgamento.

Rio, 4. 6. 42.

w. dph

O primeiro dia desimpedido

Rio, 9 de Junho de 1962

G. L. M.

*Mundo*  
12-6-42

D/V/V

*26*

**SEGUNDA TURMA**

**AGRADO DE PETIÇÃO N. 10.394 - PARANA'**

**RELATOR : O SNR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO**

**RECORRENTE EX-OFFICIO : O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
ANTONINA**

**AGRAVADO : JOÃO PAULINO VIEIRA**

**R E L A T O R I O**

*w. falcão*

**O SNR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO :** - No antigo Juizo federal da seção do Paraná, intentara a Fazenda Nacional, em Julho de 1918, um executivo fiscal contra João Paulino Vieira, residente em Antonina, naquela Estado, para cobrança da multa de 600\$000, imposta pelo Comandante da Circunscrição Militar, por ter o Executado deixado de alistar individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, no alistamento de 1917 (ut inicial e certidão de dívida, de fls. 2 e 3).

Cumprido o mandado executivo, foi certificado, 24 horas depois, pelos oficiais da diligencia, nada haver sido encontrado para penhorar (fls. 5 v. - 6).

Conformando-se com essa certidão, requereu então o representante da Fazenda, em data de 24 de Setembro de 1918, fossem os autos arquivados, aguardando-se oportunidade para se haver a dívida exigida (pet. de fls. 7), com o que

Ag. Pet. 10.394

*W. Gruber*

- 2 -

concordou o Juiz (fls. 8).

Parado ficou, em consequencia, o processo até o dia 30 de Dezembro de 1937, quando deu entrada no Tribunal de Apelação do Estado, certamente por força da extinção da Justiça federal após a nova Carta Politica de 1937 (fls. 8 v.).

Requerendo o Procurador Regional da Republica, em 24 de Maio de 1940, fosse o executivo fiscal em questão encaminhado ao Juizo de Direito da comarca de Antonina (fls. 10), foi isso deferido, providenciando o Ministerio Publico local para que expedido fosse novo mandado executivo contra o devedor já citado (fls. 11), o que feito, foi efetuada a penhora de que dá noticia o auto de fls. 12 v.-13.

Acudiu com embargos o Executado, alegando ser injusta e ilegal a multa que lhe fôra cominada, baseada que fôra em denuncia falha e inveridica, sendo certo que se baseara tal penalidade no art. 119 do Decreto n. 12.790, de 2 de Janeiro de 1918, e no entanto se referia a fatos que se teriam passado no alistamento militar de 1917, antes, pois, da vigencia do referido Decreto (ut fls. 16).

Mandando o Juiz fosse aberta vista ao representante da exequente (fls. 20), lavrou o Escrivão o respetivo termo de vista, aos 4 de Dezembro de 1941 (ibidem), certificando adeante o mesmo escrivão, já em data de 15 do dito mês e ano, têrem sido entregues os autos em cartorio "sem resposta do representante da Fazenda" (ut fls. 20 e 20 v.), havendo um flagrante lapsus calami do Escrivão, ao grafar "1942".

Vê-se logo em seguida, nos autos, o termo de con-

Ag. Pet. 10.394

W. Início

- 3 -

clusão ao Juiz, datado de 28 de Fevereiro do corrente ano (fls. 20 v.).

Despachando a seguir, nos autos, com data de 5 de Março do mesmo ano, prolatou logo o Juiz sua sentença em que, dizendo de inicio não haver irregularidades nem nulidades a sêrem supridas na ação, concluiu por julgar improcedente a ação e insubstancial a penhora, dizendo fazê-lo "atendendo ao disposto no art. 19, alínea II, do Decreto-lei n. 960", e citando como um dos fundamentos da decisão o fato de ser o presidente da Junta de Revisão e Sorteio militar incompetente para aplicar a penalidade em questão, que só judicialmente poderia ser imposta, de vez que a multa referida teria assento no art. 119 do Decreto n. 12.792, de 2 de Janeiro de 1918, e esse dispositivo usa das expressões "serão condenados" etc, de onde se deduz a necessidade de serem tais multas impostas unicamente por Juiz ou Tribunal (sent. de fls. 20 v. usque 21 v.).

Recorrendo ex-officio o Juiz, vieram os autos a esta Suprema Instância, onde assim opinou o sr. Dr. Procurador Geral da Republica (fls. 24 v.):

"E' nula a sentença, porque falta no processo a audiencia de instrução e julgamento, além de pronunciamento do Promotor de Justiça, como representante da União.

Somos por que seja dado provimento ao recurso, para que, baixados os autos, se proceda na forma da lei.

17-4-942.

a) Gabriel de R. Passos."

Ag. Pet. 10.394

*w. J. P. M.*

- 4 -

- E' o Relatório.

V O T O

Na especie, não foi observado o prazo decorrente do art. 45, n. I, letra b, combinado com o art. 46, do Decreto-lei n. 960, de 17 de Dezembro de 1938, antes de ser feita a remessa dos autos do processo a este Supremo Tribunal.

Certifica o Escrivão, a fls. 21v.-22, haver intimado da sentença o representante do Ministerio Publico em data de 7 de Março deste ano.

E, logo a 8 do mesmo mês e ano, lavra o dito escrivão o termo de remessa dos autos a este Tribunal (fls. 22), esquecido de que não havia ainda expirado o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de petição previsto no cit. art. 46 do referido Decreto-lei n. 960.

Voto, pois, por que se converta o julgamento em diligencia, afim de ser assinado o aludido prazo ao representante do Ministerio Publico, autem da Fazenda exequente, observando-se, para a assinação desse prazo, o disposto no art. 168 do vigente Código processual, que deve ser entendido como legislação subsidiaria do citado Decreto-lei n. 960, à vista do preceito contido no art. 76 do mesmo Decreto-lei.

A nulidade alegada pela douta Procuradoria Geral da Republica só poderá ser apreciada após o cumprimento dessa formalidade, quando então o representante local da Fazen-

Ag. Pet. 10.394

*W. J. P. M.*

- 5 -

da Publica poderá explicar a razão por que deixou de falar nos autos para impugnar os embargos, apesar da vista que lhe foi aberta para tal fim (ut termo de fls. 20 e certidão de fls. 20 e 20 v.).

Acresce, quanto à falta de audiencia de instrução e julgamento, que o julgador invocou em sua sentença o art. 19, n. II, do cit. Dec-lei n. 960, parecendo ter deixado de efetuar tal audiencia à vista do que estatue o art. 22 do mesmo Decreto-lei.

12.6.1942

CNT.

2a. Turma

AGRADO DE PETIÇÃO N° 10.394 - P A R A NÁ

**RECORRENTE**, ex-officio: o Juiz de Direito da Comarca de Antonina;

**AGRAVADO**: João Paulino Vieira.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Convertido o julgamento em diligencia, para que seja assinado prazo ao representante da Fazenda Federal, nos termos do art. 46º do Dec.-lei n° 960, de 1938.

Antônio Lujan Lúcio Guimarães  
Secretário da 2a. Turma.

## CONCLUSÃO

Aos nove e vinte e um dias de maio de julho,  
de mil novecentos e quarenta e dois faço estes  
conclusos ao Excmº Srp. Ministro Haldeman-Fontenay

is que eu, Theophilo Guigalves Pivaia, diretor  
da Secretaria, subscrevi:

R. a 7 de julho corrente.

- Acordam em separado, para  
ser datilografado.

Rio, 9. 7. 42.

W. Dafur

12-6-42

D/V/V

AGRADO DE PETIÇÃO N. 10.394 - PARANA<sup>1</sup>

**EMENTA** - Não tendo sido observado, no Agravo de petição, e antes de serem remetidos os autos à instância superior, o prazo decorrente do art. 45, n. I, letra b, combinado com o art. 46, do Decreto-lei n. 960, de 17 de Dezembro de 1938, é de ser convertido o julgamento em diligencia afim de ser assinado dito prazo ao representante da Fazenda exequente, observado o disposto no art. 168 do vigente Código de Processo Civil.

ACÓRDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição n. 10.394, do Paraná, em que é Recorrente ex-officio, o Juiz de Direito da Comarca de Antonina, e é Agravado João Paulino Vieira; acórdã a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal converter o julgamento em diligencia, nos termos e para os fins inscritos no Relatório e notas taquigráficas que precedem.

Custas afinal.

Rio de Janeiro, doze de Junho de 1942.

José Linhares PRESIDENTE

Waldemar da Fonseca RELATOR.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## P U B L I C A Ç Ã O

Aos cinco dias de dezembro de Agosto  
de mil novecentos e quarenta e dois em publica  
audiencia presidida pelo Excmº Snr. Ministro Antônio  
Faria

foi publicado o acordão reto do que eu, Antônio  
Luis Henrich, chefe da seção  
oficial, lavrei este termo. E eu, Heophilo Guimaraes,  
Pereira, Díutor da Secretaria, subscrevi

## Certidão

CERTIFICO que o acordão acima

foi publicado no "Diario da Justiça" do dia

6 de Agosto de 1942. O referido

é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo

Tribunal Federal, 6 de Agosto de 1942

Eu, Antônio Luis Henrich, chefe da  
seção, lavrei a presente. E eu, Heophilo

Guimaraes Pereira, Díutor da Secretaria,  
subscrevi.

R E M E S S A

Aos 19 dias do mês de maio de 1969  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Pernambuco, do Estado Pernambuco

Flávio J. Barreto  
Oficial Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos da Datilografia em 3 de Agosto de 1942

Publicados em 5 de Agosto de 1942

Juiz semanario o Exmo. Sr. Ministro Omnibus Freire